



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000585-44.2015.815.0451

Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado

Apelante : Airton Soares da Silva

Advogado : Elias Antônio Freire, OAB/PB 12.050

Apelada : Sky Brasil Serviços Ltda

Advogado : Marcos Antônio Leite Ramalho Júnior, OAB/PB 10.859

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. QUANTUM NÃO RAZOÁVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM A MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.

- Nos casos de negativação indevida, o dano moral configura-se *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova.

- Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em prover o apelo.**

RELATÓRIO

Airton Soares da Silva ajuizou AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de Sky Brasil Serviços Ltda, narrando que foi negativado por débito jamais contratado, referente a serviços de TV por assinatura.

Alega que em razão do fato não pode contrair um empréstimo junto ao programa Microcrédito CREDAMIGO do BNB.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido da exordial, condenando a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), fls. 153/157.

Nas razões recursais de fls. 163/166, o autor defende a majoração do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões, fls. 175/180.

Cota Ministerial sem manifestação de mérito (fls. 187/188).

É o Relatório.

VOTO

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz Convocado.

O apelante pretende a reforma da sentença para majorar o valor da indenização por danos morais.

No caso dos autos, o autor diz que jamais contratou com a ré, motivo pelo qual a negativação é ilegal.

De fato, a ré não se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando que o autor contratou a TV por assinatura em questão.

Assim, restou comprovado o ilícito e o dever de indenizar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de afastamento da responsabilidade civil. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu estar provado o fato constitutivo do direito do autor, decidindo pela presença dos requisitos ensejadores da obrigação de indenizar. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. 2. **Esta Corte firmou o entendimento de que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, prescinde de prova. Precedentes.** 3. A indenização por danos morais, fixada em quantum sintonizado ao princípio da razoabilidade, não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado o que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 521.894/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017)

Passo à quantificação do dano.

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que a indenização possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do evento, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a

ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

Para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Para tanto, deve-se levar em consideração as circunstâncias do fato, bem como as condições do lesante e do ofendido.

Assim, em decorrência do infausto, o autor sofreu vexames em razão da negativação, circunstância da lide que apresenta peculiaridades e motivos que justificam a fixação do “quantum” indenizatório em patamar mais elevado, a ponto de majorar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), quantia que não cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outro lado, a de reparar os danos experimentados, por isto, tenho por elevar para R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, destaco que o autor/recorrente já recebeu o valor da condenação que, atualizado, alcançou a quantia de R\$4.078,88 (quatro mil e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (fls. 174).

Com esses fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO APELO, para majorar o valor dos danos morais, de R\$3.000,00 (três mil reais), para R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz com jurisdição limitada, convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
Juiz Convocado